

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 2-52.2013.6.18.0018 – Classe 3

Relator: Juiz José Gonzaga Carneiro

Procedência: Valença do Piauí/PI (18ª Zona Eleitoral – Valença do Piauí).

Assunto: Ação de Investigação Judicial Eleitoral – Prestação de Contas – Irregularidades – Ocultação de Receitas – Caixa Dois – Procedência - Cassação de Diploma – Inelegibilidade – Prefeito – Vice-prefeito – Recurso – Pedido de Reforma da Decisão.

Embargante: Walfredo Val de Carvalho Filho, prefeito de Valença – PI; Paula Jeanne Rosa de Lima, vice-prefeita de Valença - PI

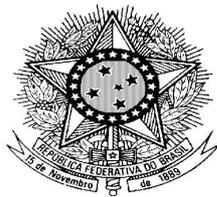
Embargado: Coligação “Capaz de Fazer”, por seu representante

Excelentíssimo Senhor Relator,

O Ministério Público Eleitoral, cientificado do despacho de fl. 2.061, vem manifestar-se quanto aos Embargos de Declaração com efeitos modificativos opostos contra o Acórdão TRE/PI nº 252-A (fls. 2.034/2.040).

I – Relatório:

Cuidam-se de novos embargos de declaração apresentados no processo judicial em epígrafe, desta vez opostos em face do Acórdão TRE/PI nº 252-A, o qual, por sua vez, conheceu e negou provimento aos primeiros aclaratórios, mantendo inalterado o Acórdão de fls. 1.961/2.000.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

De início, os embargantes tecem considerações preliminares sobre a possibilidade de apresentação de segundos embargos declaratórios, inclusive com atribuição de efeito modificativo, afirmando terem os presentes “*nítido propósito de prequestionamento*”, sendo destinados a “*sanar omissões, todas de ordem pública, que, se não forem debatidas e decididas pelo TRE do Piauí, não poderão ser objeto do recurso especial eleitoral.*” (fl. 2.046)

Sustentam, com base numa interpretação literal do art. 30-A da Lei de Eleições, que somente condutas contrárias às normas deste diploma, relativas à arrecadação e gastos de recursos, podem ser objeto de apuração em investigação judicial, de modo a repudiar os fundamentos decisórios adotados com base nos arts. 4º e 26 da Resolução TSE nº 23.376/2012, e assim afastar a prática de “caixa dois” em razão de pretensa ausência de respaldo legal.

Em seguida, fazem remissão ao despacho proferido pela MM. Juíza sentenciante à fl. 1.167, que havia ordenado que a presente AIJE aguardasse em cartório até as alegações finais na AIME nº 3-37 para então lhes serem feitos conclusos em forma conjunta, para pugnar, a pretexto de sanar matéria de ordem pública (*in casu*, conexão), pela declaração de nulidade do processo do feito em exame a partir da sentença de fls. 1.186/1.2017, bem como a nulidade da AIME nº 3-37 a partir da sentença de fls. 948/950, objetivando o julgamento conjunto das duas ações.

O Exmo. Sr. Ministro Dias Toffoli proferiu decisão liminar nos autos do Mandado de Segurança nº 1962-64.2014.6.00.0000 para assegurar aos ora embargantes o direito de permanecerem no cargo de prefeito e vice-prefeita, respectivamente, até a publicação do acórdão a ser proferido nos segundos embargos de declaração (fls. 2.052/2.053-v).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

Os embargados, em suas contrarrazões, asseveram serem “inexistentes as falhas apontadas, não havendo necessidade de prequestionamento das matérias”, pelo que requerem sejam os presentes desprovidos, inclusive com reconhecimento de seu caráter procrastinatório. (fls. 2.070/2.082)

É o relatório. Segue o Parecer.

II – Preliminarmente:

II.1 – Do não conhecimento dos presentes embargos de declaração

Os presentes aclaratórios, como qualquer outro ato postulatório, devem submeter-se a um prévio exame quanto à possibilidade de seu conhecimento. No caso em exame, não obstante tenham concorrido os demais pressupostos pertinentes à espécie, e possa admitir-se – em tese – a oposição de novos embargos, estes reclamam o surgimento, no acórdão alusivo aos anteriores, de vícios hábeis a motivá-los.

Isso ocorre quando, por exemplo, (im)providos os primeiros embargos para afastar-se omissão, profere-se acórdão contraditório ou obscuro, o que não aconteceu no caso. E, conforme decidido à unanimidade quando do julgamento dos embargos declaratórios anteriores, não havia no Acórdão nº 252 qualquer omissão, obscuridade ou contradição que, a teor do art. 275 do Código Eleitoral, demandasse a sua integração, tanto que foram desprovidos.

Conforme precedentes do c. Tribunal Superior Eleitoral, o surgimento do vício em



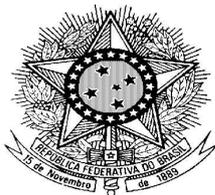
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

acórdão quando do julgamento dos embargos anteriores é imprescindível para o conhecimento de novos aclaratórios:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DUPLICIDADE. A adequação dos segundos declaratórios pressupõe o surgimento do vício quando do julgamento dos anteriores. (Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 21380, Acórdão de 07/11/2013, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 232, Data 05/12/2013, Página 67)

Veja-se, a propósito, interessante julgado do STJ, no qual firma-se o entendimento segundo o qual novos embargos só podem se reportar aos anteriores, jamais ao aresto acórdão principal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. Os terceiros embargos declaratórios devem ser lançados contra vícios existentes no aresto dos segundos aclaratórios, não podendo ser conhecidos quando a pretensão aponta alegados vícios do acórdão referente ao julgamento do recurso especial. Omissão inexistente. Embargos não conhecidos, com aplicação de multa. (STJ - EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp: 249409 BA 2000/0017745-8, Relator: Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Data de Julgamento: 03/12/2002, T4 - QUARTA TURMA, Data



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

de Publicação: DJ 19.05.2003 p. 233)

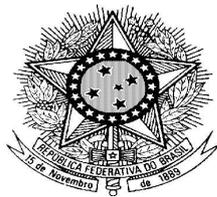
Como bem explicam os embargados à fl. 2.071, existe a possibilidade de manejo de novos aclaratórios, “*desde que a omissão e a necessidade de prequestionamento tenham surgido no acórdão que julgou o primeiro embargo*”. Por outro lado, “*se a pretendida omissão ou a precisão em prequestionar já estavam presentes no primeiro acórdão, desautorizado estará o segundo embargo.*”

Considerando que a questão afeta à violação ao art. 30-A da Lei nº 9.504/97 já foi devidamente enfrentada anteriormente e que a matéria relativa à suposta conexão entre esta AIJE e a AIME nº 3-37 sequer foi levantada oportunamente, somado ao fato de inexistir no Acórdão nº 252-A qualquer vício que reclame a via utilizada, **os presentes embargos de declaração não devem ser conhecidos.**

III – Do Mérito:

Caso não seja este o entendimento adotado por esta e. Corte Regional, estes segundos embargos merecem rejeição, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição no Acórdão nº 252-A, assim ementado (fls. 2.034/2.040):

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO NA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2012. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CAIXA DOIS. (ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97). CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO/OBSCURIDADE, EMBARGOS DESPROVIDOS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

- *O ordenamento jurídico pátrio não permite a criação de capítulo implícito de sentença com o fim de fazer alcançar pela imutabilidade da coisa julgada os fundamentos ou os motivos não reconhecido pela instância a quo, de forma a reduzir sobre maneira o efeito devolutivo do recurso interposto ao Regional.*
- *Não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado que, a teor do art. 275 do Código Eleitoral, demandem a sua integração pela via de aclaratórios, os embargos devem ser desprovidos.*
- *Embargos de Declaração desprovidos.*

Vale rememorar que os primeiros embargos (fls. 1.979/2.000) foram opostos sob o argumento de que o Acórdão nº 252 teria incidido em contradição por ter o juízo *a quo* afastado a alegação de gastos ilícitos; ao passo em que o Tribunal, após recurso exclusivo dos embargantes, acrescentou a ocorrência dos mesmos. Afirmou-se ainda que haveria preclusão consumativa, de modo que a suposta alteração teria ferido a coisa julgada material e a vedação a *reformatio in pejus*. Também aduziram que não seria possível mensurar uma doação de serviço estimável em dinheiro, como teria procedido esta Corte.

Sobre tais alegações, o voto condutor se posicionou no sentido de que “*é ampla a profundidade do efeito devolutivo, pois o tribunal poderá conhecer de todos os fundamentos do pedido ou da defesa e de todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda quando apreciadas pelo juízo a quo*” e que “*diante do que restou consignado na decisão atacada, não assiste razão aos Embargantes, uma vez adequada e suficientemente fundamentada, não se podendo concluir pela existência de doação pessoal e direta dos prestadores dos serviços contábeis e de apresentação omitidos na prestação de contas, pelos*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

próprios fundamentos lançados no Acórdão.” (fl. 2.038)

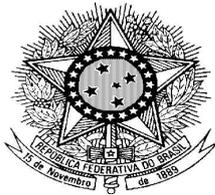
Embora suficientemente demonstrada a desnecessidade de quaisquer reparos no Acórdão nº 252, insurgem-se os embargantes contra supostos vícios constantes do Acórdão nº 252-A, que julgou os primeiros embargos, **levantando discussão sobre matérias que muito bem poderiam ter sido enfrentadas nos aclaratórios anteriores**, o que somente vem a reforçar a tese de que os mesmos não devem ser conhecidos. Todavia, vejamos os tópicos abaixo.

III.1 – Da alegação de omissão quanto à inobservância ao comando do art. 30-A da Lei de Eleições

Os embargantes sustentam, com base numa interpretação literal do art. 30-A da Lei de Eleições, que somente condutas contrárias às normas deste diploma, relativas à arrecadação e gastos de recursos, podem ser objeto de apuração em investigação judicial, de modo a repudiar os fundamentos decisórios adotados com base nos arts. 4º e 26 da Resolução TSE nº 23.376/2012, e assim afastar a prática de “caixa dois” em razão de pretensa ausência de respaldo legal.

O art. 30-A da Lei nº 9.504/97 preconiza que, *in verbis*:

*“Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial eleitoral para **apurar condutas em desacordo com as normas desta lei**, relativas à*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

arrecadação e gastos de recursos.”

Por sua vez, a Resolução TSE nº 23.376/2012, que dispõe sobre a arrecadação e gastos de recursos na campanha eleitoral de 2012, preceitua que:

“Art. 4º. Toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou estimáveis em dinheiro, só poderá ser efetivada mediante a emissão do recibo eleitoral.

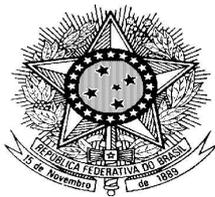
(...)

Art. 26. As doações entre candidatos, comitês financeiros e partidos políticos deverão ser realizadas mediante recibo eleitoral e não estão sujeitas aos limites fixados nos incisos I e II do art. 25 desta resolução.”

O Acórdão nº 252 reconheceu que apenas o total de R\$ 41.218,24 (quarenta e um mil, duzentos e dezoito reais e vinte e quatro centavos) foi declarado na prestação de contas dos embargantes, sendo que o Comitê Financeiro do PSB deixou de emitir vários recibos eleitorais referentes a doações que juntas somaram R\$ 83.645,99 (oitenta e três mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e noventa e nove centavos), importância esta omitida inicialmente.

Diante da gravidade das irregularidades relativas à falta de emissão de recibos eleitorais conforme anotado acima e à não individualização das despesas feitas pelo Comitê Financeiro, entendeu que tais condutas contrariaram o disposto no art. 26 da Resolução TSE nº 23.376/2012 e atraíram a incidência do art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

Contra este entendimento, insurgem-se os embargantes, quando na verdade



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

deveriam tê-lo feito em momento anterior – *já que, como se viu, os segundos aclaratórios devem indicar vícios constantes do julgamento dos primeiros* – asseverando que a norma constante do art. 26 da Resolução TSE nº 23.376/2012 não reproduziu nenhum comando da Lei de Eleições, sendo que somente a prática de condutas contrárias a este último diploma é que se prestariam a atrair as sanções do art. 30-A, § 2º, LE.

Este entendimento se revela sobremaneira equivocado e materializa nítido propósito de desvirtuar os objetivos traçados pelo ordenamento jurídico brasileiro para moralizar as campanhas eleitorais no país.

A obrigatoriedade de emissão de recibo eleitoral está fixada pelo comando normativo do art. 23, § 2º, da Lei nº 9.504/97 para qualquer forma de arrecadação de recursos, não havendo qualquer restrição legal quanto ao tipo de doador para a sua incidência, pouco importando se o doador é pessoa física diversa do candidato, o próprio candidato, comitês financeiros, partidos políticos etc. Enveredar por este raciocínio, engendrando uma leitura artificiosa do *caput* do art. 23 da Lei de Eleições, levaria o aplicador do direito até mesmo a dispensar a exigência de emissão de recibos também quando se tratasse de pessoas jurídicas, visto que se apega indevidamente ao parâmetro “pessoa física” do *caput* para restringir a obrigatoriedade de que tratamos somente a esta modalidade de doador.

Como pode se ver, é de tamanho absurdo que se despreza a finalidade do instrumento em questão para o controle das operações financeiras de campanha, tão prestigiado pela lei eleitoral.

Apesar da discussão levantada, é importante lembrar que **estamos diante de uma**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

Ação de Investigação Judicial Eleitoral, cujo bem jurídico que se presta a tutelar é justamente a legitimidade e a normalidade das eleições. A matéria afeta ao financiamento de campanhas eleitorais é tão sensível para a caracterização do abuso do poder econômico que vários dispositivos da legislação eleitoral cuidam de tratar da mesma, senão vejamos:

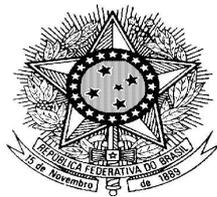
Lei Complementar nº 64/90:

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

Art. 21. As transgressões a que se refere o art. 19 desta lei complementar serão apuradas mediante procedimento sumaríssimo de investigação judicial, realizada pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais, nos termos das [Leis nºs 1.579, de 18 de março de 1952, 4.410, de 24 de setembro de 1964](#), com as modificações desta lei complementar.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

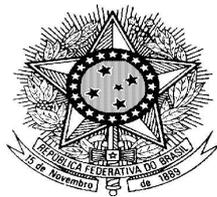
Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:”

Vê-se, pois, que não há que se falar em ausência de qualquer condição de ação para a propositura da presente, já que inobservância das normas relativas à arrecadação e gastos de recursos em campanhas eleitorais torna viável a abertura de investigação judicial eleitoral, devidamente fundamentada na LC nº 64/97, na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.376/2012.

E repita-se: **o tema sequer foi levantado nos primeiros embargos de declaração e tampouco constitui matéria maculada por omissão, obscuridade ou contradição no Acórdão que os apreciou.**

III.2 – Da alegação de omissão quanto à necessidade de conexão entre a AIJE nº 2-52 e a AIME 3-37 para fins de julgamento conjunto das ações

Os embargantes fazem remissão ao despacho proferido pela MM. Juíza sentenciante à fl. 1.167, que havia ordenado que a presente AIJE aguardasse em cartório até as alegações finais na AIME nº 3-37 para então lhes serem feitos conclusos em forma



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

conjunta, para pugnar, a pretexto de sanar matéria de ordem pública (*in casu*, conexão), pela declaração de nulidade do processo do feito em exame a partir da sentença de fls. 1.186/1.2017, bem como a nulidade da AIME nº 3-37 a partir da sentença de fls. 948/950, objetivando o julgamento conjunto das duas ações.

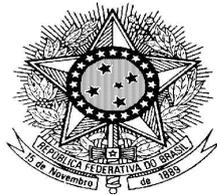
As razões pelas quais tal argumento merece repúdio são cristalinas. A medida pleiteada pelos embargantes – não enfrentada anteriormente – busca ferir de morte o princípio da lealdade e celeridade processuais, além de frustrar a entrega jurisdicional no prazo razoável, que ganha relevo na justiça eleitoral (art. 97-A da Lei nº 9.504/97¹).

Além de desprezar o comando constitucional insculpido no art. 5º, LXXVIII, CF/88², ignoram a autonomia processual de cada uma dessas ações, com causas de pedir peculiares e consequências distintas, consoante entendimento jurisprudencial transcrito abaixo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

¹Art. 97-A. Nos termos do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, *considera-se duração razoável do processo que possa resultar em perda de mandato eletivo o período máximo de 1 (um) ano, contado da sua apresentação à Justiça Eleitoral.*

²Art. 5º (Omissis) (...) LXXVIII - *a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

1. O recurso contra expedição de diploma (RCED) é instrumento processual adequado à proteção do interesse público na lisura do pleito, assim como o são a ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) e a ação de impugnação de mandato eletivo (AIME). **Todavia, cada uma dessas ações constitui processo autônomo, dado possuírem causas de pedir próprias e consequências distintas, o que impede que o julgamento favorável ou desfavorável de alguma delas tenha influência no trâmite das outras.** A esse respeito, os seguintes julgados desta e. Corte: (AREspe 26.276/CE, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 7.8.2008; REspe 28.015/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 30.4.2008).

(...)

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA nº 698, Acórdão de 08/09/2009, Relator(a) Min. FELIX FISCHER, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 05/10/2009, Página 48)

Aqui é mais evidente ainda a inobservância a quaisquer dos requisitos elencados no art. 275 do Código Eleitoral. **Novamente, o tema sequer foi levantado nos primeiros embargos de declaração e tampouco constitui matéria maculada por omissão, obscuridade ou contradição no Acórdão que os apreciou.**

IV – Do caráter protelatório dos segundos embargos

As supostas omissões e contradições apontadas em ambos os embargos denotam o



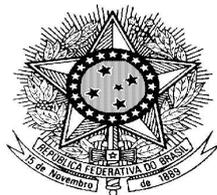
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

mero inconformismo dos embargantes com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado, o que não se amolda aos estreitos limites do art. 275 do Código Eleitoral. E isso com um notório objetivo: **retardar a prestação jurisdicional requerida e postergar ao máximo o exercício de mandatos eletivos sob a ressalva dos questionamentos formulados na demanda.**

E nem se cogite da necessidade de prequestionamento, vez que ausente estão quaisquer das hipóteses de cabimento dos aclaratórios, ou seja, omissão, contradição ou obscuridade. Tais **vícios não existiram no caso em exame**. Aliás: efetivamente nem se apontou qualquer mácula no Acórdão nº 252-A.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO. 1. Ainda que sejam opostos para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade e não para promover a rediscussão das teses recursais. 2. Embargos de declaração rejeitados.

(RESPE – 39974/BA, rel. Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 68, Data 12/04/2012, Página 12) (grifos acrescentados)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

Portanto, o acórdão recorrido se encontra fundamentado. Não há vícios a serem sanados, o que indica, tão somente, uma **tentativa dos embargantes de renovar a discussão em torno da matéria regularmente julgada.**

Nesse sentido, em decisão de 2014, o STJ delineou de forma clara que os embargos que não são devidamente fundamentados em omissão, contradição ou obscuridade; e que **buscam apenas rediscutir a matéria**, como no presente caso, são embargos protelatórios.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, fixa-se a seguinte tese: "Caracterizam-se como protelatórios os embargos de declaração que visam rediscutir matéria já apreciada e decidida pela Corte de origem em conformidade com súmula do STJ ou STF ou, ainda, precedente julgado pelo rito dos artigos 543-C e 543-B, do CPC." 2.- No caso concreto, houve manifestação adequada das instâncias ordinárias acerca dos pontos suscitados no recurso de apelação. Assim, os Embargos de Declaração interpostos com a finalidade de rediscutir o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

prazo prescricional aplicável ao caso, sob a ótica do princípio da isonomia, não buscavam sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado, requisitos indispensáveis para conhecimento do recurso com fundamento no art. 535 do Cod. Proc. Civil, mas rediscutir matéria já apreciada e julgada na Corte de origem, tratando-se, portanto, de recurso protelatório. 3.- Recurso Especial improvido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, nega-se provimento ao Recurso Especial. (STJ , Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 14/05/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO)

V – Conclusão:

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral se manifesta pelo **NÃO CONHECIMENTO** dos aclaratórios em análise. Caso não seja este o entendimento adotado pela e. Corte Regional, opina pelo **NÃO PROVIMENTO** dos presentes embargos. Por fim, sejam julgados **MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS** na forma prevista no art. 275, § 4º, do Código Eleitoral, e art. 538, parágrafo único, CPC.

Teresina, 28 de janeiro de 2015.

Kelston Pinheiro Lages
Procurador Regional Eleitoral